

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000149102

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2024246-60.2022.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é impetrante WALDINEY FERREIRA GUIMARÃES e Paciente NATHALIA BOSCO MARTINS, é impetrado MMJD DA VARA DO JÚRI/EXECUÇÕES - FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Convalidaram a liminar e Concederam a ordem.V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVO DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANDRADE SAMPAIO E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 4 de março de 2022.

ALBERTO ANDERSON FILHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº 2024246-60.2022

Impetrante: Waldiney Ferreira Guimaraes

Paciente: Nathalia Bosco Martins

Juízo: Vara do Júri da Comarca de São Bernardo do Campo

Voto nº 22819

HABEAS CORPUS — Homicídio doloso — Prisão preventiva decretada — Revogação — Liminar deferida — Genitora de filhos menores de 12 anos de idade — Prisão domiciliar cabível - Ordem concedida.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Waldiney Ferreira Guimaraes, em favor de **Nathalia Bosco Martins**, alegando estar sofrendo ilegal constrangimento por parte do Juízo da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de São Bernardo do Campo.

Em breve síntese, o impetrante sustenta que a Paciente possui residência fixa, ocupação lícita, bons antecedentes e dois filhos menores de 12 anos de idade, estando ausentes os requisitos da prisão preventiva.

Pugnou pela concessão da liminar para revogar a prisão preventiva, com ou sem medidas cautelares, ou, alternativamente, para determinar a conversão da prisão preventiva pela domiciliar, confirmando-se a decisão no julgamento do mérito.

A liminar foi deferida (fls. 27/28) e a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela cassação da liminar anteriormente concedida (fls. 34/39).

É o relatório.

A liminar deve ser convalidada, ficando reiterados

se a ordem.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

os termos da referida decisão:

"Consta dos autos que no dia 30 de janeiro de 2022, a Paciente teria tentado matar Gilson da Cruz Machado, seu companheiro, desferindo facadas contra ele, somente não se consumando o crime de homicídio por circunstâncias alheias à vontade da indiciada.

Excepcionalmente a liminar deve ser deferida.

A Paciente é primária e comprovou ser genitora de duas crianças menores de 12 anos, sendo a filha menor também filha da vítima (fls. 22) e o outro, pelo que consta na certidão de nascimento, não possui registro paterno (fls. 23).

A Paciente declarou na delegacia de polícia que o filho de 6 anos permaneceu aos cuidados de uma vizinha (fls. 10 dos autos originais).

Desse modo, levando-se em consideração que a pessoa da Paciente é imprescindível para os cuidados dos filhos, principalmente do menor Luiz Henrique, entendo ser caso para a concessão da prisão domiciliar, em consonância com o entendimento jurisprudencial consolidado no HC nº 165.704 da 2ª Turma do STF.

Assim, **defiro a liminar** para conceder a prisão domiciliar à Paciente, lembrando sempre que a prisão domiciliar **é prisão com restrição da liberdade**, não liberdade provisória, devendo, portanto, a Paciente sempre permanecer no domicílio, somente podendo dele sair em caso de extrema urgência, devidamente comprovada".

O alvará de soltura foi devidamente cumprido no dia 14/02/2022 e o impetrante comunicou nos autos da ação penal o local onde a Paciente cumprirá a prisão domiciliar (fls. 144), não havendo mais constrangimento ilegal a ser sanado.

Sendo assim, convalida-se a liminar e **concede-**

Alberto Anderson Filho

Relator